

Assunto **RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DE TOMADA DE PREÇO N° 033-2022 - CASCAVEL - CE**

De <enatec@enatec.eng.br>

Para <licitacao@cascaavel.ce.gov.br>

Cópia <hitalorodrigues@enatec.eng.br>, <eduardonapra@enatec.eng.br>, Claudio Napravnik <claudionapra@enatec.com.br>, Francisco de Assis Sales Neto <neto@enatec.com.br>, 'Natalie Santos' <nataliesantos@rsaldanha.com>, 'Júlio Andrade' <julioandrade@rsaldanha.com>, <pedro.hehrique@attaenergias.com.br>, <contato@attaenergias.com.br>

Data 11/01/2023 09:23



- Recurso Administrativo - Enatec TP Cascavel.pdf(~647 KB)
- DOE CE 09-01-2023.pdf(~968 KB)

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo Recurso Administrativo de contrarrazões da Empresa Enatec Engenharia LTDA referente ao julgamento da comissão pregoeira do Edital de Tomada de Preço N° 033-2022 - Cascavel - CE

Agradeço desde já a atenção.

POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO EMAIL!

Atenciosamente,
Enatec Engenharia LTDA

Contatos:
(85)98722-7318
(85)99116-7274
(85)98779-9926

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.



Edital de Tomada de Preços nº 033/2022/TP

ENATEC ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.813/0001-21, sediada na Rua Ary Barroso, nº 70, sala 1003, Torre 01, Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60.175-705, neste ato representada pelo Sr. Francisco de Assis Sales Neto, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação pelo pregoeiro, com base nos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

Requer-se, portanto, o recebimento do presente recurso e, no mérito, o seu provimento, para que seja reformada a decisão, com a consequente habilitação da empresa Recorrente no certame licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 11 de janeiro de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS SALES
NETO:01258978393

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS SALES
NETO:01258978393
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5,
OU=2682551000110, OU=Videoconferencia, OU=Certificado
PF A1, CN=FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO:01258978393
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.01.11 09:14:15-03'00"
Fócil PDF Reader Versão: 11.0.1

ENATEC ENGENHARIA LTDA.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.



Edital de Tomada de Preços nº 033/2022/TP

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com item 19.1.1 do Edital, os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), a qual prevê, em seu art. 109, I, "a", que o prazo para apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contadas da intimação da recorrente.
2. Acerca da intimação, o §1º do mesmo diploma legal dispõe que a esta será realizada por meio de publicação na imprensa oficial.
3. Sendo assim, considerando que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado – pág. 54 (doc. 01) – no dia 09/01/2023 (segunda-feira), tem-se como data de início do prazo o dia 10/01/2023 (terça-feira), findando-se em **16/01/2023 (segunda-feira)**. Plenamente tempestiva, portanto, as presentes razões recursais.

II. SINOPSE FÁTICA

4. Trata-se de Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 033/2022/TP, promovida pelo Município de Cascavel/CE, objetivando a contratação de empresa especializada para a CONSTRUÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS (USF) CONECTADAS À REDE NOS PRÉDIOS POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) IRMÃ SILVEIRA, UBASF PLANALTO, UBASF IRMÃ MARTA MOURA, UBASF GUANACES E CAF – CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.
5. Iniciado o certame, após a fase de apresentação dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação **inabilitou** a empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA pelo motivo abaixo descrito:
 - Que a licitante apresentou certidão do CREA inválida, haja vista que o capital social era diverso do que consta no contrato social, razão pela qual supostamente descumpriu ao item 4.2.3.1 do Edital.



6. Ocorre que a decisão do Nobre Pregoeiro foi claramente equivocada, tendo em vista que, a despeito da certidão do CREA, esta foi juntada dentro de seu prazo de validade e, portanto, é plenamente válida. Conforme será demonstrado, a divergência apontada pela comissão não é motivo suficientemente capaz para invalidar o documento,
7. Dessa forma, uma vez que restará demonstrado que o motivo apresentado para a tomada de decisão carece de amparo fático e jurídico, esta deverá ser revista pela comissão de licitação, para que seja reformada e a empresa recorrente venha a ser habilitada para a fase seguinte do certame.

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA DE FORMA DEVIDA.

8. Um dos argumentos utilizados pelo Nobre Pregoeiro para inabilitar a empresa Recorrente foi o de que esta teria desatendido às normas do edital, especificamente quanto ao item 4.2.3.1, por supostamente ter apresentado certidão do CREA inválida.
9. De acordo com a decisão, a certidão seria inválida em razão de uma diferença entre o valor do capital social da empresa constante no documento - Certidão do CREA - e aquele informado no Contrato Social apresentado junto à documentação de habilitação.
10. Todavia, no tocante à Certidão apresentada, explica-se que este documento tem a finalidade exclusiva de comprovar a regularidade da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Ceará, **a fim de atender ao requisito de habilitação técnica**. Vejamos:

4.2.3 - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.3.1. Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s);

11. A situação societária da empresa licitante, inclusive no que tange ao valor corrente do seu capital social, é demonstrada por meio dos documentos exigidos no item de habilitação jurídica. Tanto é assim que o edital exige a apresentação da versão mais atualizada do contrato social registrado na junta comercial



competente, veja-se:

4.2.1.2. NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial (não sendo o contrato social consolidado apresentar juntamente todos os aditivos a este) em se tratando de sociedades empresárias: devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

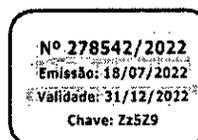
12. Sob outro viés, é certo que esses documentos são emitidos por **órgãos distintos**, de forma que **a atualização dos dados ocorre em momentos diversos**, cabendo ao CREA/CE atualizar as informações remetidas pela empresa à JUCEC, ao alterar seu capital social, o que, por vezes, não ocorre com a celeridade esperada.
13. Além disso, a divergência de dados pode ter sido ocasionada por uma mera confusão do próprio sistema do CREA no momento de atualizar o cadastro, falha esta que de modo algum pode ser imputada à Recorrente.
14. A mera falta de atualização entre os órgãos não macula a eficácia da Certidão apresentada, até mesmo porque tal documento, juntado durante a fase de habilitação no certame público, **está dentro de seu prazo de validade**, senão vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a):

Empresa: ENATEC ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.607.813/0001-21
Data: 10/06/2022

15. Ainda que haja uma divergência nas informações, estas não são capazes de configurar um empecilho para habilitação da empresa no certame. Afinal, a empresa demonstrou por meio da documentação juntada que possui plena capacidade para executar o serviço licitado, **tanto do ponto de vista técnico, como do ponto de vista financeiro e jurídico.**



16. Inabilitar a empresa por esse motivo seria uma ação de extremo rigor, visto que ultrapassaria a esfera do formalismo moderado. Afinal, o fato de a licitação ser um processo administrativo formal, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/1993¹, não implica impor o formalismo excessivo e nem o informalismo, mas, sim, um formalismo moderado, como dito por Hely Lopes Meirelles²:

"(...) a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

16. Decorre disso não apenas o fato de o instrumento editalício não dever conter exigências e formalidades desnecessárias, mas também o fato de a administração não poder se ater a tais rigorismos na classificação e habilitação dos participantes, sob pena de ir de encontro ao interesse público. Nesse sentido, dispõem os julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS**. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e **desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados**. 2. **Recurso não provido**. (TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014 . Pág.: 139) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. **EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO**. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. **DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A**

¹ Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PETROFISA DO BRASIL LTDA, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, e, na condição de litisconsortes passivos necessários, a JOPLAS INDUSTRIAL LTDA e AMERON POLYPLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, visando anulação do ato administrativo que inabilitou a impetrante no certamente licitatório Pregão Eletrônico 20190133 CAGECE/GESUP). 2. Preliminar de ilegitimidade do Procurador Geral do Estado afastada, ante o disposto no art. 47-A, da Lei Complementar nº 58/2006 e a anuência da autoridade no parecer pelo improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro. 3. No mérito, a inabilitação da impetrante unicamente pela razão que alega a impetrada, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa. 4. **O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos.** 5. Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que "não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**". 6. **A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento.** 7. **Diante dos excessos e arbitrariedades identificados, in casu, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)** 8. Segurança concedida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Membros integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONCEDER a segurança pretendida através deste Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2021. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora

(TJ-CE - MSCIV: 06324539320198060000 CE 0632453-93.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2021) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL N. 019/2018. MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE ROCHAS, HORAS MÁQUINAS E TRANSPORTE DE MATERIAIS. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. RIGORISMO FORMAL EXCESSIVO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. TEOR DA DOCUMENTAÇÃO PRESERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03004393520188240010 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300439-35.2018.8.24.0010, Relator: Diogo Pitsica, Data de Julgamento: 02/12/2021, Quarta Câmara de Direito Público) (grifo nosso)



17. Dessa forma, não resta dúvida de que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar as propostas apresentadas, com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.
18. Sendo assim, resta claro que as razões recursais apresentadas possuem suporte fático e probatório consistente para modificar a decisão do pregoeiro quanto a habilitação da empresa, as quais devem, portanto, ser acolhidos pela comissão.

IV. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

19. Acerca do procedimento de licitação, não se dúvida que este deve se atentar a tudo aquilo que norteia a realização de um certame licitatório, especialmente no que diz respeito ao seu propósito máximo, qual seja, busca pela proposta que atenda adequadamente ao interesse público, pautada pelos princípios constitucionais contidos no art. 37 da CF³, bem com aqueles que lhe são particulares⁴: **Princípio da Competitividade, Isonomia, Competitividade, Vinculação ao Instrumento Convocatório.**
20. **Nesse sentido, uma vez demonstrado que a empresa atende a todos os requisitos dispostos no edital, principalmente, quanto à qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira, a medida que se espera é sua habilitação.**
21. Ora, sabe-se que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, de forma que deve conter disposições claras que evitem erros e dificultem seu entendimento. Dessa forma, colaciona-se entendimento de tribunal de contas estadual:

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 30 E DO ART. 55, III, AMBOS DA LEI N. 8.666/1993. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. **SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. AS DIVERGÊNCIAS ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E O TERMO DE REFERÊNCIA DÃO MARGEM A DÚVIDAS E GERAM INSEGURANÇA NA INTERPRETAÇÃO. O EDITAL É O INSTRUMENTO DE MAIOR**

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



IMPORTÂNCIA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR CONTER AS REGRAS QUE DISCIPLINAM A COMPETIÇÃO, DEVENDO SER ELABORADO DE FORMA CAUTELOSA PARA SE EVITAREM OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. 2. O ESTABELECIMENTO DE UM MARCO TEMPORAL PARA A CERTIDÃO EXPEDIDA PELA OAB PARA SE COMPROVAR O REGISTRO E A INSCRIÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NA RESPECTIVA ENTIDADE, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES DEVIDAS À OAB DOS ADVOGADOS QUE FOREM SÓCIOS OU QUE PERTENCEREM À EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE SÃO EXIGÊNCIAS QUE PODEM EXTRAPOLAR O ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/1993, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO LEGAL EXIGE APENAS A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA FINS DE HABILITAÇÃO, SENDO QUE A CERTIDÃO QUE ESTIVER DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE NA SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE SUA EMISSÃO, ESTÁ APTA A COMPROVAR A CAPACIDADE DO LICITANTE EM EXERCER SATISFATORIAMENTE AS ATIVIDADES TÉCNICAS OBJETO DO CONTRATO, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER RECUSADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA [...]

(TCE-MG - DEN: 1024297, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 19/09/2017, Data de Publicação: 28/09/2017)

22. Vejamos a sua definição nas palavras do renomado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

É a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.⁵

23. **Nesse contexto, o não recebimento e acolhimento das razões recursais apresentadas pela recorrente iriam de encontro a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade do Ente Licitação, bem como configuraria uma afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que restou demonstrado que este atende a todas as disposições do edital.**

24. Ademais, não só por violação ao princípio acima mencionado, mas também porque não habilitar a petionante **comprometeria, restringiria e frustraria o caráter competitivo do certame, por estabelecer preferência injustificada entre as empresas.**

25. Especificamente, quanto ao princípio da competitividade, preciso trazer à baila o que entende o renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho o seguinte:

[...] princípio da competitividade: a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora.



exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)

26. Nessa esteira, a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça vantagem não extensiva ao outro. Este princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da legalidade e da impessoalidade.
27. De rigor, portanto, justificado que a recorrente preenche todos os requisitos editalícios, **notadamente quanto à sua qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira**, esta deve ser habilitada, para que possa concorrer com as demais empresas na fase seguinte, a qual corresponde a abertura da proposta de preços, privilegiando, assim, a ampla disputa e a busca pela melhor proposta ou proposta mais vantajosa para ente licitador.

VI. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, requer a Recorrente:
- i) o recebimento do recurso administrativo, dado que plenamente tempestivo;
 - ii) que lhe seja dado provimento e, desse modo, seja revista a decisão inicial do Nobre Pregoeiro, com a consequente habilitação da empresa Recorrente nesta fase da licitação, por ter preenchido todos os requisitos necessários a comprovar a sua capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira.

Fortaleza-CE, 11 de janeiro de 2023.

FRANCISCO DE
ASSIS SALES
NETO:01258978393

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS SALES
NETO:01258978393
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multis v3,
#010682351000110, OU=10Secconf/Arreda, CN=Francisco DE
A1, CN=FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO:01258978393
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: via localização de assinatura aqui
Data: 2023.01.11 09:14:34 -05'00'
Email: DFC.Pessoa@natec.com.br - 13.9.3

ENATEC ENGENHARIA LTDA.

Anexos

Doc. 1 - DOE - Publicação do julgamento da licitação